

Art. 2.º — 1. O valor de cada série será fixado, caso por caso, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Coordenação Económica e das Comunicações, a requerimento da Companhia, tendo em atenção o que anualmente for aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, de harmonia com o disposto na base XVIII da Lei n.º 8/73, de 26 de Dezembro.

2. No mesmo despacho se fixarão, para cada série, as condições de emissão não estabelecidas no presente diploma, bem como a forma de colocação das obrigações.

Art. 3.º As obrigações a que se refere o artigo anterior gozarão do aval do Estado previsto no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março.

Art. 4.º As obrigações emitidas nos termos do presente diploma beneficiarão das isenções estabelecidas na base xxx anexa ao Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de Março, e bem assim da do imposto do selo e de quaisquer taxas relativas à emissão e admissão na bolsa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 11 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 290/74

de 22 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações completa e normal dos navios-patrolhas da classe *Maio*, estabelecidas pela Portaria n.º 17 172, de 16 de Maio de 1959, passem a ser iguais entre si e a ter a constituição que consta do anexo a esta portaria.

Ministério da Marinha, 10 de Abril de 1974. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

Anexo a que se refere a Portaria n.º 290/74, de 22 de Abril

Lotações completa e normal dos navios-patrolhas da classe «Maio»

Oficiais

Marinha:

Capitão-tenente .....	1	
Primeiro-tenente .....	1	
Segundo-tenente (a) .....	1	3

Engenheiros maquinistas navais:

Segundo-tenente (b) .....	1	
		4

Equipagem (c)

Artilheiros:		
Primeiro ou segundo-sargento .....	1	
Cabo .....	1	
Marinheiros .....	3	
Primeiros-grumetes .....	3	8
Artífices electricistas:		
Primeiro ou segundo-sargento .....	1	
Artífices condutores de máquinas:		
Primeiro ou segundo-sargento .....	1	
Condutores de máquinas:		
Primeiro ou segundo-sargento .....	1	
Cabo .....	1	
Marinheiros .....	6	
Primeiros-grumetes .....	3	11
Radiotelegrafistas:		
Cabo .....	1	
Marinheiros .....	2	3
Radaristas:		
Marinheiros .....		3
Electricistas:		
Cabo .....	1	
Marinheiro .....	1	
Primeiro-grumete .....	1	3
Torpedeiros-detectores:		
Cabo .....	1	
Marinheiro .....	1	
Primeiro-grumete .....	1	3
Manobra:		
Primeiro ou segundo-sargento .....	1	
Marinheiros .....	2	
Primeiro-grumete .....	1	4
Sinaleiros:		
Cabo .....	1	
Marinheiros .....	2	3
Enfermeiros:		
Primeiro ou segundo-sargento .....	1	
Abastecimento:		
Marinheiros .....		2
Taifa:		
Cabo despenseiro .....	1	
Marinheiro despenseiro .....	1	
Marinheiros cozinheiros .....	2	4
		47

(a) Pode ser guarda-marinha.

(b) Pode ser subtenente oriundo de ACM.

(c) Três elementos da guarnição, sargentos e praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Suíça depositou,

em 14 de Novembro de 1973, o instrumento de ratificação da Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Científico, concluída em Bruxelas em 11 de Junho de 1968.

2. Segundo o seu artigo 20.º, aquele acto internacional entrou em vigor, em relação à Suíça, em 14 de Fevereiro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Abril de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Luiz Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

### Decreto-Lei n.º 164/74

de 22 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 47 627, de 7 de Abril de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º O Laboratório pode instituir, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e dentro das suas disponibilidades financeiras, prémios para os servidores que tenham contribuído de forma excepcional para o progresso dos conhecimentos, para o prestígio da instituição ou para o incremento da eficiência da sua acção, bem como outras formas de estímulo, com o fim de fomentar o aumento da produtividade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanchez*.

Promulgado em 11 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Decreto-Lei n.º 165/74

de 22 de Abril

A espécie denominada *Eichhornia crassipes* (Mart.), Solms., conhecida vulgarmente por jacinto aquático, jacinto de água ou desmazelos, é uma planta aquática flutuante, da família das Pontederiaceas, originária da América tropical, com flores geralmente de cor lilás-rosada, dispostas em espigas.

Nas suas regiões de origem encontra-se em equilíbrio com os factores do meio, não constituindo qualquer problema.

Em virtude do seu efeito ornamental, foi introduzida noutras zonas do globo, e encontrando nalguns desses locais condições favoráveis ao seu desenvolvimento, chega, por vezes, a constituir praga causadora de grandes prejuízos ao provocar alterações substanciais no ambiente.

Assim sucedeu em várias regiões, por exemplo, no rio Zaire, em Angola, facto que levou o respectivo Governo-Geral à publicação do Diploma Legislativo n.º 2771, de 8 de Agosto de 1956, proibindo a posse, cultura, venda, transporte e importação desta planta, ficando os contraventores sujeitos a multas.

Introduzido em data não determinada no território metropolitano, o jacinto aquático tem-se desenvolvido em certas zonas, em especial nalguns locais do Ribatejo, tendo já causado graves prejuízos.

Importa, consequentemente, tomar providências que evitem a propagação e a continuação da existência desta espécie.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A importação, cultura, multiplicação, venda, transporte ou posse, em todo o território do continente e ilhas adjacentes, da planta *Eichhornia crassipes* (Mart.), Solms., conhecida vulgarmente por jacinto aquático, jacinto de água ou desmazelos, constitui contração punível com multa de 500\$ a 5000\$.

2. O limite mínimo da multa é elevado para o dobro em caso de reincidência.

3. O pagamento voluntário da multa ou a condenação por decisão transitada em julgado envolve a perda das plantas para o Estado, que procederá à sua destruição.

Art. 2.º — 1. A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma compete às autoridades administrativas e policiais e seus agentes, especialmente à Guarda Nacional Republicana e ao pessoal com funções de polícia da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

2. Consideram-se também agentes da autoridade para o efeito do disposto no número anterior os agentes de fiscalização designados pelas comissões regionais de pesca, nos termos da alínea a) do artigo 23.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, depois de ajuramentados perante o juiz da comarca competente.

Art. 3.º — 1. As autoridades ou seus agentes referidos no artigo anterior têm competência para levantar autos de notícia ou de transgressão pelas infracções que lhes sejam participadas ou de que tomem conhecimento directo.

2. Os autos são elaborados em duplicado, nos termos prescritos no artigo 116.º do Código de Processo Penal, e têm a força probatória a que se refere o artigo 169.º do mesmo Código.

3. Nos casos de manifesta impossibilidade, é dispensada a indicação de testemunhas, sem prejuízo da força probatória do auto.